

## VOTO

Inegavelmente cabível é o presente recurso e dele tomo conhecimento. Quanto ao mérito, dou-lhe integral provimento. E o faço, não só porque, como declaram juridicamente as decisões apresentadas para confronto, inconfundíveis o crédito indevido, como aqui infundadamente exigido, e aproveitamento extemporâneo do crédito. Deveras. Crédito indevido é o que não tem causa. Extemporâneo é o crédito pago a des- tempo. Na espécie, a recorrente registrou o crédito devido por operações de aquisição de veículos. O crédito tem causa. Não é indevido e não se lhe pode novamente exigir, pela suposição ou pelo fato de que não foi apropriado no devido tempo. Mas é de ver, outrossim, que tal obrigação tributária, no tocante ao ICM, tem como fulcro o fato gerador do imposto que "in casu" foi a aquisição de veículos, que se concretizou pela operação de compra e venda da mesma mercadoria, quando do seu acordo com a coisa e seu preço. Mais ainda. Como tem acordado a 4ª Câmara, com o meu voto, e acontece no caso presente, a aquisição dos veículos é FOB. O veículo é entregue ao comprador na fábrica, ocorrendo os riscos e as despesas do transporte por sua conta. Vale dizer, a tradição é imediata, após o pagamento. Assim, por tais condições e praxe de venda, a mercadoria é praticamente posta no estabelecimento do comprador na data de emissão da respectiva nota fiscal de venda, pelo fabricante, e pelo comprador é recebida neste ato, pois o transporte, como disse, é por sua conta e risco. Tais as razões, repito, pelas quais declarei inicialmente dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1988.

a) Ylves José de Miranda Guimarães, Relator.

## VOTO

Manifesto-me de acordo com o ilustre Juiz Relator, por isso que, efetuada a venda FOB, pode considerar-se que a mercadoria entrou no estabelecimento do comprador na data da tradição.

a) Álvaro Reis Laranjeira.

## VOTO

"Data maxima venia" do ilustre Relator, entendo que o crédito só pode ser apropriado quando da efetiva entrada da mercadoria. As hipóteses de apropriação de crédito em operações que impliquem em tradição simbólica estão textualmente previstas no RICM e não é o que nos oferecem os presentes autos. Os documentos que ilus-

tram este processo deixam claro que a suposta operação FOB é o que menos pesa para fins de apropriação do crédito, eis que a mercadoria, saindo no dia 1.11.79 e NF emitida no dia 31.10.79, só foi recebida no dia 5.11.79. A vingar a tese esposada pelo senhor Relator, não haveria mais como o Estado recolher tributos relativamente às operações de fim de mês se, sempre, o destinatário fizesse a apropriação do crédito no mês anterior ao efetivo recebimento da mercadoria. À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

a) Albino Cassiolatto.

**RESUMO DA DECISÃO:** revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, provido integralmente. Vencidos, quanto ao mérito, os Juízes Albino Cassiolatto, Sérgio Approbato Machado, Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Cássio Lopes da Silva Filho, Wanderly Fernandes, Carlos Eduardo Duprat, Tabajara Acácio de Carvalho, Walter Gasch, Octávio Fernando Lusvarghi, Hypérides Toledo Zorzella, Alberto João Gramani, Raphael Moraes Latorre e Edda Gonçalves Maffei, que negavam provimento ao recurso. O Juiz Álvaro Reis Laranjeira votou com esclarecimentos, acompanhando o voto do Relator. Tendo a decisão sido contrária à Fazenda e não resultante de pelo menos dois terços dos votos dos Juízes presentes à sessão, depende de homologação do Senhor Coordenador da Administração Tributária (artigo 532, parágrafos 1º e 2º do RICM, aprovado pelo Decreto n. 17.727/81). Proc. DRT-9 n. 2174/85.

## EMENTAS

1138 — GUIA DE RUAS E LOGRADOUROS — Publicação periódica não alcançada pela incidência do ICM, ajustando-se à Posição 49.02, item 99.00 da TIPI — Pedido de revisão do contribuinte provido — Decisão não homologada, prevalecendo apenas para o caso.

É certo que a isenção e a não-incidência são institutos que devem ser contemplados textualmente na legislação, sob pena de ficarem ao largo de qualquer benefício fiscal. E nesse sentido estaria correto o percuciente estudo feito pelo diligente AFR autor da presente ação fiscal, quando afirma que a Posição 49.02, com suas subposições e itens, não admite o encarte do guia, porque não tipificado especificamente, o que ao revés, ocorre com jornais, revistas etc. E, prosseguindo, exclui a possibilidade de serem tais guias classificados no item 99.00 — Outros — da Posição 49.02, porque não há qualquer esclarecimento ou norma

administrativa federal complementar ao Regulamento do IPI. E conclui o fiscal autuante que o produto só se ajusta à Posição 49.11, subposição e item 04.00 — mapas fotográficos esquemáticos, sem precisão tipográfica, com indicações de natureza econômica, ferroviária, rodoviária, turística etc. Citados artigos são beneficiados com a alíquota "zero", alcançados, portanto, pela incidência do ICM. Parece-me, todavia, que a questão comporta um estudo mais acurado, até porque a legislação não conteria um dispositivo sem que o mesmo não tivesse alguma aplicação. Assim o item 99.00 — Outros — da Posição 49.02, conquanto falto de um esclarecimento complementar, deve ajustar-se a alguma hipótese, sob pena de ser nula sua existência. Percebe-se que citada disposição aplica-se só quando há um liame com a Posição 49.02, que textualmente contempla "jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados". E dentre as publicações periódicas, o item 02.00 é reservado a revistas ou magazines. Ora, o guia objeto da presente demanda é uma publicação periódica, consoante restou provado à saciedade, por isso mesmo ajustando-se corretamente no item 99.00. Afasto, conseqüentemente, qualquer possibilidade de tipificação na Posição 49.11, subposição e item 04.00, já que referidos guias não são mapas fotográficos esquemáticos, mas sim são obras que resultam de um trabalho de equipe, de análise profunda de todas as atividades, de toda a estrutura, de todos os serviços de interesse público, principalmente, de uma cidade de dimensões gigantescas, como é São Paulo.

Proc. DRT-1 n. 5284/83, julgado em sessão de CC. RR. de 29.2.88 — Rel. Albino Cassiolatto.

1139 — GIAs — Falta de entrega — Impossibilidade legal de relevação da multa — Pedido de revisão, interposto pela TIT-13, de decisão que reduzira a penalidade aquém do mínimo estabelecido em lei — Recurso provido, fixada a exigência no valor de 3 ORTNs por GIA.

A decisão revisanda reduziu a multa para Cz\$ 200,00, referente à falta de entrega de seis GIAs, sendo o valor da ORTN de Cr\$ 24.432. Ocorre, portanto, a divergência de critério de julgamento, razão pela qual conheço do recurso. De meu turno e evitando repetições, insisto na manutenção da interpretação consubstanciada nas decisões paradigmas e com a devida vênias junto cópia da decisão da 3ª Câmara, Proc. DRT-7 n. 1832/80 (Boletim TIT n. 161) e do voto do Juiz